FACULDADE ATENAS

PAULA ARAGÃO PIMENTEL

EFEITOS PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Paracatu

PAULA ARAGÃO PIMENTEL

EFEITOS PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do titulo de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito.

Orientador: Prof. Msc. Douglas Yamamoto

PAULA ARAGÃO PIMENTEL

EFEITOS PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Mo	onografia	apresenta	da ao	Curso	de	Direito
da	Faculdad	e Atenas,	como	requis	sito	parcia
par	a obtenção	o do titulo	de ba	charel e	em l	Direito.

Área de Concentração: Direito.

Orientador: Prof. Msc. Douglas Yamamoto

Ва	nca Examinadora		
Pa	racatu-MG,	_de	_de 2018.
Prof. Msc. Do	uglas Yamamoto		
Faculdade Ate	nas		
Prof.			
Faculdade Ate	nas		
Prof.			
Faculdade Ate	nas		

Dedico a minha família, aos meus amigos e especialmente aos meus pais e meu namorado que sempre me deram apoio e incentivaram para concluir esta etapa da vida, muito obrigada a todos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por está presente constantemente em minha vida.

Agradeço minha madrinha Jussara que me ajudou e me apoiou sempre nos meus estudos e em tudo na minha vida.

Agradeço também a minha família pela força e me acompanharam nessa caminhada.

Ao Daniel, meu namorado pela paciência, pelo apoio e pela ajuda nesse trabalho.

E por final agradeço meu orientador Douglas Yamamoto, pela grande ajuda que tive na construção do meu trabalho, pela paciência e a apoio para concluir este trabalho.

Treine enquanto eles dormem, estude enquanto eles se divertem, persista enquanto eles descansam, e então viva o que eles sonham.

Provérbio japonês

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo discutir sobre os efeitos patrimoniais da dissolução homoafetiva e abordar como a união homoafeitva foi aceita na nossa sociedade. Explanando como era o comportamento da nossa sociedade antes da aceitação da família homoafeitva e como se comporta atualmente.

Expondo também como nosso ordenamento jurídico se portava antes e como se porta agora diante de um assunto que por muito tempo foi abominado pela nossa sociedade.

Este trabalho vem para esclarecer alguns pontos que ainda possa surgir juridicamente diante de uma união de pessoas do mesmo sexo.

Mostrando os esses os efeitos patrimoniais causados pela dissolução da união estável.

Tanto quanto para casais heterossexuais, quanto para casais homossexuais, trazendo assim uma base, expondo o que a lei resguarda, o que é de dever e de direitos dos casais.

Palavras-Chave: Relação homoafetiva. Família. Patrimônio. Dissolução. União estável.

ABSTRACT

The present work has as main objective to discuss about the patrimonial effects of homoafetive dissolution and to approach how homoafeitva union was accepted in our society. Explaining how the behavior of our society was before the acceptance of the homoafeitva family and how it behaves today.

Also explaining how our legal system was carried before and how it is now facing a subject that for a long time has been abhorred by our society.

This work comes to clarify some points that can still arise legally before a union of people of the same sex.

Showing these the patrimonial effects caused by the dissolution of the stable union.

As much as for heterosexual couples, as for homosexual couples, thus providing a basis, exposing what the law safeguards, what is of duty and the rights of couples.

Keyword: Homoaffective relation. Family. Patrimony. Dissolution. Stable union.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	PROBLEMA	10
1.2	HIPÓTESES	10
1.3	OBJETIVOS	10
1.3	.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3	.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4	JUSTIFICATIVA	11
1.5	METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6	ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2	HISTÓRIA DA FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	14
3	COMO ERA O MODELO DE FAMÍLIA ANTIGA E COMO É NA	
	ATUAL VISÃO CONSTITUCIONAL	16
3.1	FAMÍLIA NA GRÉCIA	16
3.2	FAMÍLIA NA ROMA ANTIGA	16
3.3	FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO E A IDADE MÉDIA	17
3.4	FAMÍLIA NA ATUAL VISÃO CONSTITUCIONAL	18
4	COMO SE FORMA UMA FAMÍLIA HOMOAFETIVA	20
4.1	FAMÍLIA HOMOAFETIVA	20
4.2	UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FATO SOCIAL	20
4.3	UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL	20
5	DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA	
	ESFERA PATRIMONIAL	22
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
RI	EFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

A família passou por sucessivas modificações, relacionadas principalmente a fatores sociais, econômicos, políticos, religiosos e culturais. Mais que isso, evoluiu a noção de família, antes atrelada ao casamento e a prole.

Maria Cláudia Crespo Brauner (2013,p.14) enfatiza:

A formação do vínculo conjugal passou a representar não apenas uma maneira de se assegurar a sobrevivência e a manutenção de condições econômicas favoráveis do grupo familiar mas vem se expressar, predominantemente, os sentidos de afeição e a vontade de duas pessoas de se unirem e formar uma família.

A princípio tínhamos o exemplo de família Romana, a família era comandada por um *pater familias*, que era o pai ou pessoa mais velha do sexo masculino. Ele exercia direito sobre a esposa e filhos, organizava a família e tinha autoridade de fazer o que quiser com os membros dela, como por exemplo vender, impor castigos, penas corporais e até mata-los.

A mulher não exercia nenhuma autoridade dentro e fora de casa, ela era apenas submissa do marido e teria que fazer tudo que era estipulado pelo marido.

Com o tempo as regras severas foram atenuadas, os romanos passaram a exercer o casamento *sine manu*, estimulando patrimônio independente para os filhos.

A partir do século IV o direito romano instalou a concepção da família cristã, que se preocupava com a moral. Pouco a pouco a família foi evoluindo, diminuindo a autoridade da figura paterna e dando mais autonomia aos filhos e a mulher.

Com isso os romanos entenderam que a ausência de convivência e acabando a afeição de um pelo outro, poderia haver a dissolução do casamento efetuando o divórcio ou com a morte do cônjuge.

Podemos falar que a família brasileira recebeu grandes influências dessas famílias antigas e vemos hoje uma grande transformação no conceito de família atual.

Neste momento estamos vendo novos conceitos de família e com isso, precisamos nos adaptar aos novos modelos de família.

Através de análise doutrinárias e jurisprudencial, a cognição a respeito de um assunto de elevada relevância no mundo jurídico contemporâneo, uma vez que se trata de tutela de alguns dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Baseando-se nos conteúdos do Direito Constitucional, o Direito Civil, especificamente no ramo de Direito de Família.

O tema proposto tem o escopo de explicitar os efeitos jurídico-patrimoniais na relação homoafetiva, analisar os efeitos com o fim da união, seja pela morte de um dos companheiros ou por sua dissolução. Quais serão os direitos e deveres, aplicar a Lei ao caso concreto e assegurar, apesar do preconceito, que, segundo a Carta Magna, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

1.1 PROBLEMA

Como tem sido o tratamento do direito referente aos efeitos patrimoniais quanto da dissolução das uniões homoafetiva?

1.2 HIPÓTESES

Basicamente, os efeitos patrimoniais da dissolução da união homoafetiva, consiste em apresentar os efeitos jurídicos patrimoniais na união homoafetiva, analisar os efeitos patrimoniais quando há separação ou morte do companheiro.

Como é um assunto novo, não está presente diretamente no Código Civil, mas sim em doutrinas e jurisprudências, que ajudará na análise de cada caso.

Esta matéria se torna um pouco complicada, por serem duas pessoas do mesmo sexo, como veremos nesse estudo, que será explanados as possibilidades que cada parceiro terá, quando se der a dissolução.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade analisar os efeitos patrimoniais da dissolução da união homoafetiva.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) apresentar uma breve introdução da história da família sob a égide do código civil de 1916;

- b) efetuar uma associação de como era o modelo de família antiga e como é na atual visão constitucional;
- c) apontar como se forma a família homoafetiva;
- d) discorrer como é a dissolução da união homoafetiva e seus reflexos na esfera patrimonial.

1.4 JUSTIFICATIVA

O nosso contesto normativo atual, encontra-se com um grande arcabouço, de normas, além disso, dia a dia, os nossos legisladores criam novas leis e direitos que devemos seguir, obedecer e buscar.

Com isso, o ponto do tema se inicia no ramo do Direito Civil. O núcleo familiar era formado por pessoas de sexo opostos, um pai e uma mãe e futuramente por seus filhos que serão gerados dessa união ou por adoção.

Como as relações homoafetivas, eram tratadas como tabu e ainda hoje há pessoas que não concordam com esse tipo de relação, eles não eram considerados um núcleo familiar. Não era aceita como união, tão pouco como casamento.

Mas como cidadãos eles possuem direitos iguais, como qualquer cidadão independente de sexo, religião, raça. Isso é assegurado em nossa Constituição Federal.

Nesse tempo, houve um grande crescimento de casais homoafetivos, com isso o Supremo Tribunal Federal viu-se obrigado a fazer mudanças na lei quanto a esse assunto, que já estava ultrapassado.

Então foi no dia 05 de maio de 2011, foi reconhecido por unanimidade, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Assegurando direito como pensão e herança.

E no dia 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou nesta data, uma resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento.

Assim, abre algumas dúvidas quanto aos efeitos patrimoniais na dissolução da união homoafeitva, assunto de grande relevância social, jurídica e política.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia empregada é denominada como revisão sistemática de literatura, pois baseia-se em estudos publicados cujos objetivos buscam identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas consideradas importantes. (SAMPAIO; MANCINI, 2006).

Diante do grande volume de informações disponíveis para a coleta de dados, utilizou-se bases gerais do direito civil, comuns em revisões sistemáticas na jurisprudência e bases específicas direcionadas à temática em discussão: *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), sites oficiais e de âmbito jurídico. Além dessas bases adotou-se como fonte de pesquisas, bibliotecas digitais reconhecidas pela qualidade de suas publicações.

O estudo proposto adota procedimento dogmático, pois Silva (2010, p.6), esclarece que é "aquela que se desenvolve principalmente a partir da pesquisa do tipo instrumental ou operatória, combinando em seu desenvolvimento doutrina, legislação e jurisprudência".

Silva (2010) ainda leciona que a pesquisa dogmática deve estar firmemente baseada no tripé: doutrina, legislação e jurisprudência.

O presente projeto será executado através de estudos e análises extraídos a partir de dados secundários e do universo delimitado pelos resultados dos estudos e pesquisas que foram efetuados por diversos autores e pesquisadores do assunto.

Segundo Mattar (2001), os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisa, monografias, teses etc.

Os trabalhos referendados foram selecionados pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo da pesquisa. Dessa forma selecionou-se produções científicas representadas por artigos, livros, resumos de congresso, teses e dissertações, em língua portuguesa utilizando-se como descritores os termos "transexualismo frente a visão dos direitos fundamentais garantidores existentes na constituição federal."

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo temos uma breve introdução do assunto tratado nesse trabalho, informando de forma bem sucinta e dando continuidade para entrarmos mais a fundo nos próximos capítulos.

No segundo capítulo tem uma contextualização sobre como era a história da família e sua estrutura a princípio no nosso ordenamento jurídico de 1916. Seguindo uma linha explicativa para o próximo capítulo.

No terceiro capítulo realizada uma explicação sobre os tipos de famílias antigas e a até chegar nas famílias atualmente, para se ter ideia das constantes mudanças que vem tendo ao longos do anos.

No quarto capítulo vem informando o novo conceito de família, como ela surgiu, as conquistas que vem tendo e seus direitos adquiridos.

O quinto capítulo aborda a problemática do trabalho de pesquisa, aborda o tema em questão e discorre sobre o assunto com a explicação de como podemos nos portar diante de situações futuras e agora serão mais comuns, pois estamos vivendo essa transformação e temos que nos adequar a essa realidade.

2 HISTÓRIA DA FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A família em 1916 era muito diferente do que as famílias que vemos nos dias de hoje.

No próprio Código Civil de 1916 vemos uma grande diferença no conceito de família e como podemos ver também no livro Direito Civil Brasileiro, de Carlos Roberto Gonçalves, no seu capítulo I.

No artigo 229 do Código Civil de 1916 dizia que o primeiro e principal efeito do casamento era a criação de uma família legitima, a família que era criada fora do casamento era considera uma família ilegítima. Essa família não tinha participação de direitos nenhum sobre os bens do patriarca. Os filhos não tinham filiação com os pais.

Mencionadas em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então eram chamados de concubinato, proibiam, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado a concubina, ou a inclusão desta como beneficiaria de contrato de seguro de vida.

Os filhos nascidos de pais e mães impedidos de se casar entre si, por decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior, eram chamados de espúrios, e se dividiam em adulterinos e incestuosos.

Apenas filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos, artigo 352 do Código Civil 1916.

Mencionado também no art. 358 do Código Civil de 1916 proibia, expressamente, o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos. O aludido dispositivo só foi revogado em 1989 pela Lei n. 7.841, depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu, no art. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória relativa à filiação, proclamando a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento.

Aos poucos, começando pela legislação previdenciária, alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos, tendo a jurisprudência admitido outros, antes da nova Carta, como direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum (STF, Súmula 380). Restrições que existiam no Código Civil passaram a ser aplicadas só aos casos de concubinato adulterino, em que o homem vivia com a esposa e, ao mesmo tempo, matinha concubina. Quando, porém, encontrava-se separado de fato da esposa e estabelecia com a concubina um

relacionamento de marido e mulher, tais restrições deixavam de ser aplicadas, e a mulher passava a ser chamada de companheira.

Para os casais que mantinham uma comunhão de vida sem casamento, não eram encontrados nenhum direito dentro do direito de família, essas soluções para os conflitos pessoais e patrimoniais surgidos eram encontradas, fora do direito de família. Não havia nada que pudesse respaldar o direitos desses casais no Direito de família.

A mulher abandonada fazia jus a uma indenização por serviços prestados, baseada no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Muitas décadas foram necessárias para que se vencessem os focos de resistência e prevalecesse uma visão mais socializadora e humana do direito, até se alcançar o reconhecimento da própria sociedade concubinária como fato apto a gerar direitos, ainda que fora do âmbito familiar, datando de meados do século passado a consolidação desse entendimento.

Ao longo do século XX, foram havendo transformações, gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família, passando a integração as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, afeiçoada na realidade que se impôs, acabou afastando a ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, consequentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

3 COMO ERA O MODELO DE FAMÍLIA ANTIGA E COMO É NA ATUAL VISÃO CONSTITUCIONAL

Aqui veremos alguns modelos de família que já existiu pelo mundo, para termos um conhecimento maior sobre o assunto e vermos a atual visão da Constituição Federal e notar a grande evolução que tivemos ao longo dos anos.

3.1 FAMÍLIA NA GRÉCIA

Em uma análise, vejamos que as influências da antiga civilização Grega ainda permeiam demasiadamente a cultura ocidental até os dias atuais, sendo, portanto, imprescindível o estudo familiares na mesma.

Para os povos gregos da outrora, a família era monogâmica, com a figura do homem dominante sobre a da mulher, cujo único papel na sociedade era o de procriação, como em muitas outras civilizações.

A discrepância de direitos entre homens e mulheres era espantosa, sendo possível dizer, a título ilustrativo, que ao homem era garantido o direito de romper o matrimônio, enquanto a mulher deveria ser sempre extremamente fiel e submissa ao seu marido, pois era mero instrumento de reprodução.

3.2 FAMÍLIA NA ROMA ANTIGA

Roma Antiga, talvez a civilização de maior influência no mundo Na ocidental, o conceito de família se estendia para todos que estivessem sob o poder de um chefe, renomado de *paterfamilia*.

No Direito Romano, o *paterfamilia* era um poder absoluto, o qual exercia total domínio sobre a mulher e os filhos, e de suma importância para manter a ordem social. A família era guiada pelo principio da autoridade, e o chefe do âmbito familiar exercia até mesmo o direitos de vida e de morte sobre os filhos. Podia vender-lhes, impor-lhes castigos e até mesmo mata-los. Sob sua autoridade, encontravam-se também os descendentes não emancipados e as mulheres com eles casados.

O chefe de família, na antiga Roma, era também um chefe político, responsável por comandar o que se passava dentro do instituto da família, que era um conjunto de unidades, religiosa, econômica, política, jurisdicional. O chefe era quem exercia toda a autoridade sobre sua descendência.

Para Caio Mário da Silva Pereira (1997, p.31)

O parter seria simultaneamente chefe político, sacerdote e juiz do lar, comandando e oficiando o culto dos deuses doméstico e distribuindo justiça. Exerceria ainda o extremo direito de vida e morte dos filhos, podendo impor-lhes penas corporais, vender-lhes e tirar-lhes a vida. Enquanto isso a mulher viveria totalmente subordinada à vontade do varão e nunca adquiriria autonomia, pois sua única transição seria de filha à esposa, sem alteração nenhuma de fato na sua capacidade, não possuindo direitos próprios perpetuamente, por toda sua vida, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido.

Sendo assim, é fácil de perceber que foi no Direito Romano que se alicerçaram as bases do patriarcalismo. Foi na Roma antiga que se sistematizaram as normas severas que tornaram a sociedade patriarcal. Tudo pela preponderância da suprema posição de uma do pai no papel de chefe da pequena comunidade que eram os lares. Todos os outros eram seus meros subordinados, estavam sob seu comando.

3.3 FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO E A IDADE MÉDIA

Na idade média, o Direito era ditado pela religião, que possuindo autoridade e poder, dizia que eram representantes de Deus na Terra.

Nesse patamar, percebemos, a princípio, que nem a família e muito menos o casamento eram valorizados pela Igreja, uma vez que essa pregava a renúncia a carne.

O Cristianismo no início, a Igreja Católica não tinha como prioridade nem o casamento e nem a família, pois seguiam com renúncia à carne de todos, o celibato. Ela aderiria ao ascetismo, cujos valores essenciais eram a virgindade e continência.

A Igreja não via com bons olhos o casamento, era visto como um mal, e via como seu objetivo primordial a preservação do corpo perante qualquer atividade mundana capaz de levar a alma à perdição, sendo por tal motivo pregadores do celibato e virgindade.

Não seria cabível contrapor o casamento ao sexo, mas não a virgindade ao casamento.

A Igreja Católica considerava a virgindade como sagrada, mas os fiéis precisavam gerar filhos.

Assim nesse dilema surgiu uma solução, que seria, cada um teria sua mulher, e cada mulher teria seu marido, bom se permanecerem assim, puros. Mas se eles não podem guardar continência, melhor se casassem, do que se perder na luxuria.

Desta forma, percebe-se que foi nesse momento que a Igreja passou a defender o casamento, pois só assim seria possível constituir família. A conjunção carnal com intuito procriativo deixava de ser pecado.

Importante dizer, que as definições de família moldadas naquele tempo, embora pouco a pouco sejam desconstruídas, ainda prevalecem na sociedade. A ideia de família fundada na união de pessoas de sexo opostos unidas mediante ato solene, com seus descendentes direitos, ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais. Ocorre que todos os padrões que destoem do que foi construído à época, são vistos, ainda, com preconceito e estranheza.

Essa foi uma breve síntese do livro Cidade Antiga de Furtel de Coulanges, que podemos observar melhor os conceitos de família nos primórdios.

3.4 FAMÍLIA NA ATUAL VISÃO CONSTITUCIONAL

A partir da Constituição Federal de 1988, a família abandona sua condição de unidade econômica e passa a ser uma unidade afetiva, uma comunidade de afetos, relações e aspirações solidárias, deixando ainda, de ser reconhecida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, tratando-se do "ninho" afetivo, onde a pessoa nasce inserta e na qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeira pretensão da pessoa humana.

Além do mais, o princípio da afetividade encontra-se inserido na Carta Magna contido, no art. 5º parágrafo 2º.

Maria Berenice Dias diz (2015, p.69)

O reconhecimento da União Estável como entidade familiar merecedora da tutela, constituída sem o selo do casamento, reconheceu também o afeto como agregador e formador de elo entre duas pessoas, ou seja, foi inserido no sistema jurídico, na norma máxima da

nação. Constitucionalizou-se um modelo de família mais igualitário, dando-se maior espaço ao afeto e a realização do individuo.

Pode-se inferir ainda, no tocante ao reconhecimento do afeto pela Constituição Federal, a garantia de igualdade de tratamento e direitos entre os filhos adotados e consanguíneos.

Além disso, o Código Civil 2002, em consonância com os princípios lançados pela Carta Magna, também preceitua em seu texto pelo reconhecimento das várias modalidades de família, sejam elas aquelas do sangue, advindas do atos jurídicos solenes ou pelo multicitado afeto.

4 COMO SE FORMA UMA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

O conceito de família vem evoluindo no ordenamento jurídico brasileiro e de outras nações, principalmente em decorrência de mudanças sociais que não cessam de aceleradamente ocorrer, de novas modalidades em grupos familiares que vem se formando, estabelecendo novos valores e acepções de vida.

4.1 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

São relações caracterizada pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, que se unem através de uma união estável nos termos da lei. Tal modalidade vem sendo defendida por doutrinadores e reconhecida em alguns precedentes jurisprudenciais, principalmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

4.2 UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FATO SOCIAL

A homossexualidade se conceitua como sendo a atração sexual por pessoa do mesmo sexo. O termo é etimologicamente híbrido por conter radicais advindos de duas línguas, grego e latim, respectivamente -homo = igual + sexus = sexo.

Inicialmente era concebida como doença, distúrbio de comportamento ou disfunção hormonal, inclusive considerando-se era de origem congênita ou adquirida, chegou a ser inserido no rol de doenças médicas, vindo mais tarde, em 1989 a ser excluído da lista pela Organização Mundial da Saúde.

Apesar do preconceito, casos entre homossexuais tornaram-se conhecidos e praticados desde as antigas civilizações romanas, egípcias, gregas e assírias, incluindo nesse rol reis e imperadores.

Mesmo vendo que a homossexualidade era praticada nos tempos antigos, ainda vemos que ela não foi e ainda não é bem aceita pela sociedade. Tratada com preconceito a até hoje vemos várias discussões sobre o assunto, para que seja aceita como uma forma de amor e constituir família como qualquer outra.

4.3 UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL

Os homossexuais tiveram uma grande conquista, quando ocorreu no dia 05 de maio de 2011, a aprovação pelo STF (Supremo Tribunal Federal) o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, podendo assim, consolidar a relação por meio de união estável.

Com a decisão, os homossexuais passaram a ter alguns direitos que por muito tempo eram exclusivos dos heterossexuais, tais como: direito de comunhão parcial de bens, direito a pensão alimentícia no caso de separação, direito a pensão do INSS em caso da morte do parceiro, direito de colocar o companheiro como dependente em planos de saúde, direito a adotar crianças, entre outros.

É interessante destacar, ainda, que o STF igualou a união estável homossexual à heterossexual, mas não o casamento. No entanto, a nossa Carta Magna, em seu Art. 226, estabelece que e lei deve facilitar a conversão de uniões estáveis em casamento. Para fortificar ainda mais a decisão do STF e o Art. 226 da Constituição, no dia 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por 14 votos a favor e 1 contra, aprovou uma resolução obrigando todos os cartórios brasileiros a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, no Brasil não é estabelecido em lei, de forma taxativa, o casamento homoafetivo.

É perfeitamente possível, com base na resolução do CNJ, a aplicação do § 3° do art. 226 da Lei Maior, bem como o artigo 1.726 do Código Civil, podendo os companheiros, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, através de pedido dirigido ao juiz e assento no Registro Civil.

5 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL

Seria mais justa a nossa sociedade se os princípios que regem nossa Carta Magna fossem aplicados. Seu preâmbulo expressa as intenções mais sublimes de uma nação.

Alguns princípios constitucionais, como, o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Isonomia, serve como base para decisões judiciais, apontados, portanto, como a trajetória para solução os litígios acerca dos direitos das relações homoafetivas, valendo-se a nossa carta Magna, respeitando o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, escreve Samia Roges Jordy Barbieri (2007, p.1):

Tratar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratar da sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como observamos no preâmbulo da nossa Constituição, que muito bem explicita os anseios da sociedade e também a busca da segurança jurídica.

Mesmo com aumento progressivo de participantes e defensores dos direitos homoafetivos, a legislação brasileira, ainda não disponibiliza nenhuma norma específica que regulamente as uniões homoafetivas. Tem-se um vazio legislativo que deixa sem tutela milhares de casais homoafetivos, que vivem uma "união estável", como qualquer outro casal heterossexual.

A Lei n.º 9278/96, da União Estável, surgiu para regulamentar e proteger os conviventes, evitando lesar o patrimônio de ambos, evitando assim o enriquecimento ilícito. No seu artigo 2º outorga aos companheiros direitos e deveres.

Os direitos e deveres são parte da união homoafetiva, que se baseia nas mesmas normas de convivência que são estabelecidas para os heterossexual, sem contudo, receber a mesma proteção legal explícita.

Os julgadores legalistas seguem o disposto no art. 226, especificamente no § 3° CF de 1988, que prescreve: "Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".

A competência para julgamento dos casos que envolvem as uniões homoafetivas ainda é bastante discutida entre os doutrinadores e julgadores. Contudo, a maioria das decisões atuais tem sido proferidas nas Varas de Família e o cenário é outro, com acolhida do pedido do homossexual, reconhecendo a união.

Acerca da união estável, se manifestou o TJRS, pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, reconhecendo a família constituída pela autora do processo e sua companheira, falecida. O relacionamento havia se iniciado em 1980 e terminado com o falecimento em 2005. A relação era notória onde moravam.

Segundo o juiz Roberto Arriada Lorea "o casamento civil é um direito humano, que está disponível para todos, independentemente de sua orientação sexual; seria uma forma de segregação igual a que se faz em relação à cor da pele dos cidadão".

Além do mais, delimitar os direitos de alguém em razão de sua orientação sexual é algo que não se encaixa com o princípio da dignidade humana (art. 1°, CF). Salienta-se que a nova definição legal da família brasileira (Lei n° 11.340/06), ampara casais formados por pessoas do mesmo sexo, o que já foi concebido pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul através do Provimento nº 06/04 da Corregedoria Geral da Justiça. Ainda destacou a edição por ordem judicial da Instrução Normativa nº 25/2000, do Instituto Nacional de Seguridade Social, onde estão assegurados os benefícios previdenciários ao companheiro, independentemente da orientação sexual do casal. A união foi formalizada em 1981, em documento assinado por testemunhas, que, mesmo não tendo sido registrado, não deixa de traduzir evidentemente manifestação de vontade das partes, conforme salientou o magistrado, acompanhando o Ministério Público.

Em outubro de 2007, apesar de ter sido julgado por uma vara cível, o magistrado Luiz Artur Rocha Hilário, da 27ª Vara Cível de Belo Horizonte, soube bem analisar a questão e reconheceu a união homoafetiva, confirmada pelo TJMG. Para o Juiz: "O princípio da igualdade significa conceder tratamento isonômico aos cidadãos, no intuito de impedir discriminações arbitrárias e apartadas do ordenamento jurídico". A união do casal "se pautou pela convivência duradoura, notória e sem interrupção, com ânimo de conceber uma família."

Mesmo assim, conquistando alguns progressos, não é bastante, é injusto o tratamento que se dá aos casais homoafetivos. Os meios de comunicação têm dedicado espaço ao tratamento da questão, porém os avanços legislativos ainda não aconteceram. Enquanto isto, a jurisprudência vem vagarosamente reconhecendo alguns direitos, sempre após muita polêmica e luta. As igrejas ainda influenciam muito nossos legisladores e nosso Judiciário.

Muitas nações estrangeiras católicas já reconheceram os direitos dos homossexuais, sob pena de serem taxadas de não democráticas, que não respeitam os direitos humanos dos seus cidadãos.

Os modelos novos de entidade familiar contemplados pela Constituição Federal de 1988 demonstram que o valor maior para a formação deste núcleo é o afeto, muito mais que os aspectos biológicos. O Estado não pode e nem deve discriminar. A família homoafetiva vem pra completar os modelos de família, não deseja excluir a família tradicional heterossexual.

A jurisprudência do século XXI tem contribuído para encorajar alguns legisladores que, em demonstração de compromisso com a igualdade dos cidadãos, propõem projetos de lei que visam tutelar os direitos dos homossexuais.

Apesar do aumento de manifestantes nas Paradas do Orgulho Gay no Brasil, nossos governantes ainda não se sensibilizaram o suficiente a ponto de aprovar alguns projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional. Assim, desfecha-se que os homossexuais brasileiros são cidadãos postergados, uma vez que seus direitos não são reconhecidos na prática como os direitos concedidos a outros cidadãos. Os deveres são os mesmos, mas os direitos, só são admitidos para os heterossexuais, como se a orientação sexual fosse algo que importasse ao Estado para o reconhecimento da cidadania.

Expressamente está luta não pode ser apenas dos homossexuais. À sociedade deve se impor o respeito ao direito de expressar o afeto e direito à igualdade para que viva em harmonia. Cabe ao Estado punir exemplarmente o preconceito contra homossexuais, permitindo o convívio em uma sociedade mais justa e igualitária. A maneira de como cada um vive deve ser respeitada, não apenas suportada. As uniões homoafetivas não são diferentes das outras, exceto pela falta de proteção estatal, sendo assim, o patrimônio construído com o esforço de ambos deve ser partilhado. O vínculo que une o casal é o afetivo, base para a estruturação da família.

Sem dúvida alguma, a aprovação de uma lei seria de extrema importância para o reconhecimento dos direitos e cidadania dos homossexuais no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como foi o desenvolvimento da família ao longo dos anos, assim como surgiu o casamento, o divórcio, a união estável e os efeitos patrimoniais causados pela dissolução da união dos casais.

Como tem sido o tratamento do direito referente aos efeitos patrimoniais quanto da dissolução das uniões homoafetivas?

Os efeitos patrimoniais da dissolução da união homoafetiva, consiste em apresentar os efeitos jurídicos patrimoniais na união homoafetiva, analisar os efeitos patrimoniais quando há separação ou morte do companheiro.

Como é um assunto novo, não está presente diretamente no Código Civil, mas sim em doutrinas e jurisprudências, que ajudará na análise de cada caso.

A matéria se torna um pouco complicada, por serem duas pessoas do mesmo sexo, como vemos no estudo, possibilidades que cada parceiro tem, quando se der a dissolução.

Em breve síntese, falamos sobre a evolução da família ao longos dos anos, nos primórdios a família era formada por um homem e uma mulher.

No início havia o *paterfamilias* que poderia ser o marido ou o homem mais velho da casa, ele que tomava conta de tudo, do dinheiro, dos patrimônios, inclusive quais atividades a mulher e os filhos iam exercer, se os filhos se casariam, com quem casaria, se eles iriam viver ou morrer.

Passado se os anos, a igreja começou a exigir que o casamento fosse obrigatório, que só era considerado uma família se o homem e a mulher fossem casados na igreja e seus filhos só iam ser considerados se isso fosse acatada, caso contrário, a sociedade não os aceitaria e nem a igreja que falava que eles viviam em pecado, nessa época ela exercia grande poder sobre a sociedade.

Diante disso, foi criado o Código Civil Brasileiro em 1916, que falava sobre os direitos da família, se a mulher não fosse casada com o homem, os filhos não tinham direito aos patrimônios do pai e se os filhos fossem fora do casamento eles não tinham direito nenhum sobre os patrimônios, apenas os filhos legítimos.

Ao passar dos anos essa percepção foi ficando ultrapassada e o Código Civil, foi dando espaço aos direitos dos filhos e das mulheres que não eram casadas legalmente. Assim assegurando patrimônios para eles.

Diante disso, foi dando abertura para a formação de novos tipos de famílias que não eram só constituídas por homem e uma mulher e sua prole, mas também formada por duas pessoas do mesmo sexo e seus filhos adotivos ou de sangue.

Também formando o que chamamos de união estável, que é a união de duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo. Que resguarda os direitos dos casais mesmo não estando legalmente casados.

No princípio a União Homoafetiva não era reconhecida pela lei, nem tão pouco tinha seus direitos resguardos os casais homoafetivos, com o passar dos anos os mesmo direitos dos casais heterossexuais foram sendo adquiridos pelos casais homossexuais.

Com isso, temos que falar da dissolução da união , a lei nº 9278/96, da União Estável, surgiu para regulamentar e proteger os conviventes, evitando lesar o patrimônio de ambos, evitando assim o enriquecimento ilícito.

No seu artigo 2º outorga aos companheiros direitos e deveres.

Os direitos e deveres são parte da união homoafetiva, que se baseia nas mesmas normas de convivência que são estabelecidas para os heterossexuais, sem, contudo, receber a mesma proteção legal explícita.

Diante de tudo que foi exposto, podemos concluir que o efeitos patrimoniais da dissolução da união homoafetiva são os mesmo da união heterossexuais, e eles tem os mesmos direitos resguardados da união estável configurada em lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** Trad. De Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** vol 6. 4. ed. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** vol 6. 11 Ed. 2014.

MATTAR, F. N. Pesquisa de Marketing: Edição Compacta. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito.** vol. V. Direito de Família. 10 ed. 2013.

SAMPAIO, Rosana Ferreira; MANCINI, Marisa Cota. **Estudos de Revisão Sistemática:** um guia para síntese criteriosa da evidência científica. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbfis/v11n1/12.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito.** 2010. Disponível em: www.geocities.ws/nec_uniceub/PesquisaGraduacaoChristinePeter.doc>. Acesso em: 01 jun. 2018.

SILVA, Eduardo. A Dignidade da Pessoa Humana e a Comunhão Plena da Vida: O Direito de Família entre a Constituição e o Código Civil. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF/178**. http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=398650&tipo=TP&descricao=ADPF%2F178>. Acesso em: 30 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de família. vol 5. 9 ed. 2014.